

Aprovado no plenário de 20.12.17

J. L. Almeida



PARECER

EMENTA: O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº PL 6279/2013 do Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS, propõe alterar a lei que regula o processo de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária, Lei. 11.101/05, incluindo disposições para que o produtor rural possa requerer Recuperação Judicial.

I – CONSULTA

1. A propósito do assunto em referência, o Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. José Gabriel Assis de Almeida, encaminhou solicitação de parecer acerca da Indicação nº 038/2017, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6279/13, de autoria do Deputado Federal Jerônimo Goergen, que propõe alteração do §2º do art. 48, para que fosse possível, com objetivo de viabilizar o requerimento de Recuperação Judicial pelos produtores rurais, a comprovação do prazo estabelecido no *caput* do referido artigo a partir da apresentação do Imposto de Renda do titular da atividade.
2. Cabe ressaltar, por fim, que, em 12 de abril de 2017, por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, foi apensado o PL nº 7.158/2017, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte, que “Altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer recuperação judicial”. O dispositivo acrescentado pelo PL nº 7.158/2017 tem a seguinte redação: “§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano”.
3. O cerne do problema consiste em examinar, à vista das propostas de alteração do art. 48, §2º, da Lei 11.101/05, as formas de comprovação do exercício regular da atividade rural para que os produtores rurais, em crise econômico-financeira, pudessem requerer Recuperação Judicial.
4. As principais questões relacionadas à legitimidade do produtor rural para requerer Recuperação Judicial recaem sobre três aspectos fundamentalmente: **(i)** o produtor rural que exerce atividade empresária (na forma do art. 966 do CC de 2002), apesar de não estar registrado na Junta Comercial, faria *jus* à Recuperação



Judicial?; **(ii)** O produtor rural precisaria comprovar a regularidade (registro) de sua atividade por no mínimo 2 (dois) anos, conforme preceitua o art. 48 da Lei 11.101/05, tendo que vista que o registro do produtor rural como empresário é facultativo? e (iii) qual deve ser o documento a ser apresentado para a comprovação do prazo determinado no *caput* do art. 48?

5. Assim, adiante serão enfrentados os diversos aspectos jurídicos relacionados às questões acima delimitadas, iniciando-se com a abordagem acerca da legitimidade para requerer Recuperação Judicial e o tratamento legal ofertado aos produtores rurais pelo Código Civil de 2002, destacando-se, principalmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema em análise.

II - LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL – LEI 11.101/05 E CÓDIGO CIVIL DE 2002.

6. No que concerne à legitimidade ativa para o requerimento da Recuperação Judicial, a Lei 11.101/05 foi clara ao determinada que é legitimado para requerer Recuperação Judicial o titular da atividade empresária em crise econômico-financeira, seja ele empresário individual ou sociedade empresária.
7. Portanto, em regra, a legislação pertinente à Recuperação Judicial se mantém aplicável tão somente ao empresário e à sociedade empresária e, mais recentemente, também aplicável à empresa individual de responsabilidade limitada, denominada “Eireli”, instituída pela Lei n. 12.441/2011 que introduziu o art. 980-A ao Código Civil de 2002.
8. Com relação ao conceito de empresário, sabe-se que, nos termos do art. 966 do CC de 2002, considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Ademais, não se considera empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ressalvada a hipótese em que o exercício da profissão é elemento constitutivo da empresa (art. 966, parágrafo único – CC 2002).
9. Para todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que exercem atividade econômica típica de empresária, na forma do parágrafo anterior, o Código Civil impôs a obrigatoriedade do Registro, conforme se depreende da leitura do art. 967 do CC. Apesar de ser considerado um ato meramente declaratório, o legislador restringiu à aplicação das regras próprias aos empresários ou sociedades empresárias somente àqueles que apresentassem a devida “regularidade”.
10. No caso da atividade rural, o Código Civil de 2002 assegurou tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos exploradores de atividade rural, permitindo, assim, que o empresário rural pudesse (ou não) requerer a inscrição no

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunal, 2013. p. 63 – 66.